
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO 660/2020 reformado pelo ACÓRDÃO DE
PARECER PRÉVIO 50/2024 EM RECURSO DE REVISTA
RESPONSÁVEL: MARINO KUTIANSKI**

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

A matéria em voga versa sobre Prestação de Contas do Poder Executivo relativa ao Exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Marino Kutianski, que tramitou perante o TCE/PR sob n. 225914/17.

Em análise inicial a Prestação de Contas do Exercício de 2016 foi reprovada pelo E. Tribunal de Contas do Estado (Ac. 660/2020). Em sede de Recurso de Revista apresentado pelo interessado, a reprovação foi reformada por maioria de voto e as contas foram APROVADAS COM RESSALVA pelo Tribunal Pleno da Corte de Contas, restando vencido o voto do Relator, que opinou pela manutenção da irregularidade.

Em síntese, o TCE-PR inicialmente não aprovou a Prestação de Contas entendendo que teria sido descumprido o artigo 42 da LRF, e indicando ressalva em outros pontos. Assim a ementa do Parecer:

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Não justificada ofensa ao disposto no art. 42, da LRF; Irregularidade – Não justificado atraso na realização de audiências públicas previstas na LRF; Ressalva – Ofensa



ao disposto na Lei 9.504/97 em relação a gastos (que totalizam valor não expressivo) com publicidade; Ressalva – Não justificado atraso no envio de dados do SIM-AM; Multa – Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com ressalvas e multa administrativa.

Após Recurso de Revista apresentado novo Acórdão foi emitido (n. 50/24) com a seguinte ementa (trazida pelo voto vencedor):

Recurso de Revista. Art. 42 da LRF. Conversão em ressalva, em virtude do baixo valor da falta de cobertura financeira dos recursos ordinários/livres e da evolução observada no período de abril a dezembro, sem indicativo de comprometimento da gestão seguinte. (Ivens)

Resumidamente entenderam que:

“Trata-se de valor que, dentro do contexto das contas analisadas, não chega a gerar efeitos significativos na gestão seguinte, propósito esse da vedação do art. 42 da LRF, podendo, assim, ser convertido o apontamento em ressalva, com o afastamento da multa.”

O Acórdão foi aprovado pela maioria, vencido o relator que assim entendeu:

“Verifica-se que foi recomendada a irregularidade das contas em decorrência do apontamento concernente às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.



(...)

Entretanto, a unidade técnica apontou que, mesmo considerando tais cancelamentos, o resultado financeiro ajustado das fontes de Recursos Ordinários/Livres em 31/12/2016 permaneceria negativo, no montante de R\$ 253.135,82, consoante o seguinte demonstrativo:

(...)

Ademais, tenho que não é aplicável o critério percentual para a aferição acerca da regularidade ou irregularidade do item em análise, que trata do descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF:

(...)

A tolerância de 5% concedida pela firme jurisprudência desta Corte de Contas diz respeito apenas à impropriedade concernente a déficit nas fontes não vinculadas, que tem como fundamento legal os art. 9º e 13 da LRF .

(...)

Denota-se, portanto, que as justificativas apresentadas não se mostram suficientes para afastar a irregularidade do item, motivo pelo qual, em consonância com a instrução da unidade técnica, corroborada pelo órgão ministerial, impõe-se o improvimento do recurso

(...)

3. VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencido)

Em face do exposto, com base nas razões supra, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão de Parecer Prévio nº 660/20-S1C.”

Esta é a exposição da matéria



II – TRAMITAÇÃO DAS CONTAS

As contas referentes ao ano de 2016 tramitam nessa casa, considerando a Resolução 04/2013 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Inácio Martins, como ressalvado pela Resolução 003/2024 artigo 5º.

O Regimento Interno traz:

Art. 297 - A Câmara tem o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito, observados os seguintes preceitos:

I - as contas do Município deverão ficar anualmente, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da Lei.

II - no período previsto no inciso anterior a Câmara Municipal manterá os servidores aptos a esclarecer os contribuintes.

III - o parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

IV - aprovadas ou rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins;

V - aprovadas ou rejeitadas as contas do Prefeito, serão publicados os pareceres do Tribunal de Contas com as respectivas decisões da Câmara Municipal e remetidos ao Tribunal de Contas do Estado.

Compete ao Poder Legislativo, em autonomia, julgar as contas do Poder Executivo, submetendo o Parecer Prévio do TCE/PR a análise, em independência.



Conforme inciso III “o parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara”.

Submetida a maioria qualificada, vota também o Presidente da Casa.

III - MÉRITO

Dos autos, verificamos que as contas foram inicialmente julgadas com apontamento de ressalvas e uma irregularidade no Exercício em discussão:

Decisão inicial

- ✓ Ofensa ao disposto no art. 42, da LRF - Irregularidade
- ✓ Atraso na realização de audiências públicas previstas na LRF –Ressalva
- ✓ Ofensa ao disposto na Lei 9.504/97 em relação a gastos (que totalizam valor não expressivo) com publicidade – Ressalva
- ✓ Atraso no envio de dados do SIM-AM – Multa

Decisão final – Após Recurso de Revista

- ✓ Ofensa ao disposto no art. 42, da LRF – Conversão em Ressalva

(os itens de ressalva não foram objeto de recurso prevalecendo a decisão anterior)

VOTO

As ressalvas apontaram

1.1 Atraso na realização de audiências públicas previstas na LRF – Ressalva:

A Audiência Pública de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, referente ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016 ocorreu em atraso.



A decisão DE RESSALVA deve ser mantida considerando que duas audiências públicas foram realizadas fora do prazo. Como instrumento de transparência, é de se verificar que as mesmas precisam ser realizadas no tempo oportuno de forma a permitir a participação da população na gestão, garantindo ainda a fiscalização.

1.2 Despesas com Publicidade Institucional - valor e período

A RESSALVA deve ser mantida, considerando os gastos em valor superior aos dos anos anteriores, no entanto, não sendo expressivos e sendo decorrentes em sua maioria de divulgação de atos oficiais.

- ✓ Ofensa ao disposto na Lei 9.504/97 em relação a gastos (que totalizam valor não expressivo) com publicidade – Ressalva
- ✓ Atraso no envio de dados do SIM-AM – Multa

1.3 SIM – AM - atraso

A entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM, não atendeu aos prazos das Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, ocorrendo de abril a outubro com atraso.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2016	29/07/2016	17/08/2016	19
Maio	2016	29/07/2016	26/08/2016	28
Junho	2016	31/08/2016	15/09/2016	15
Julho	2016	31/08/2016	23/09/2016	23
Agosto	2016	30/09/2016	09/11/2016	40
Setembro	2016	31/10/2016	30/11/2016	30
Outubro	2016	30/11/2016	26/12/2016	26

Assim, descumpridos os prazos regulamentares a RESSALVA deve ser



mantida.

1.4 Descumprimento do artigo 42 da LRF

A Reprovação das Contas em primeiro exame por parte do TCE/PR, assim entendida também pelo Relator vencido se deu por conta de “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa”, o que descumpriria o artigo 42 da LRF.

De fato, o artigo 42 da LRF:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”

Em diligência, a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade oficiou o Poder Executivo, buscando dos servidores do Setor Contábil, Edson e Mariza, informações acerca das despesas geradas.

Através do Ofício 226/2024 foi recebido Memorando que trouxe, dentre outras informações as seguintes Tabelas:



Fonte 000- recursos ordinários Livres - 2016

MÊS	Saldo fonte	Passivo	Superávit	Déficit
JANEIRO	276.360,26	1.135.946,34		-859.586,08
FEVEREIRO	351.089,88	1.261.063,64		-970.055,73
MARÇO	346.402,23	1.233.320,92		-1.041.963,5
ABRIL	342.507,79	1.474.776,63		-1.132.268,84
MAIO	408.291,06	1.475.441,21		-1.067.150,15
JUNHO	436.461,59	1.612.004,58		-1.175.632,99
JULHO	408.087,14	1.706.490,66		-1.358.403,52
AGOSTO	308.265,12	1.597.700,10		-1.289.434,98
SETEMBRO	322.470,29	1.600.963,61		-1.338.483,32
OUTUBRO	347.319,11	1.854.809,65		-1.507.490,54
NOVEMBRO	387.652,83	1.430.092,86		-1.042.440,03
DEZEMBRO	422.473,76	765.240,93		-342.767,17

Fontes 103 - 5% sobre Transferências Constitucionais FUNDEB

MÊS	Saldo Bancário fonte	Passivo	Superávit	Déficit
JANEIRO	47.937,53	189.425,26		-141.487,73
FEVEREIRO	3.341,79	147.696,11		-144.354,32
MARÇO	15.811,48	238.822,92		-222.011,44
ABRIL	3.227,07	209.132,79		-205.905,72
MAIO	11.933,76	156.468,56		-144.534,80
JUNHO	20.933,68	128.267,74		-107.334,06
JULHO	20.160,91	106.270,36		-86.109,45
AGOSTO	25.357,90	86.114,89		-81.286,99
SETEMBRO	24.940,60	123.364,42		-98.323,62
OUTUBRO	22.869,49	102.031,66		-79.162,17
NOVEMBRO	49.884,47	56.653,02		-6.768,55
DEZEMBRO	308,81	11.162,79		-10.852,98

Fontes 104 - 104 - Demais Impostos Vinculados à Educação Básica

MÊS	Saldo Bancário fonte	Passivo	Superávit	Déficit
JANEIRO	30.128,96	38.091,73		-7.962,77
FEVEREIRO	32.921,30	57.626,36		-24.705,06
MARÇO	29.065,98	63.785,44		-34.719,46
ABRIL	29.207,13	60.818,60		-27.611,47
MAIO	43.489,74	64.606,32		-21.116,58
JUNHO	26.365,38	50.028,73		-23.663,35
JULHO	94.427,15	47.328,54		47.098,61
AGOSTO	80.764,41	89.275,39		-8.510,98
SETEMBRO	38.623,32	57.930,24		-19.306,92
OUTUBRO	26.655,18	52.736,12		-26.080,94
NOVEMBRO	23.962,05	92.123,60		-68.161,55
DEZEMBRO	10.083,93	31.648,16		-21.564,23

Fonte: Sistema contábil

Fontes 303 - Receitas Vinculadas (E.C. 29/00 – 15%)

MÊS	Saldo fonte	Passivo	Superávit	Déficit
JANEIRO	216.305,44	254.006,01		-37.700,57

FEVEREIRO	181.684,41	258.799,70		-77.115,29
MARÇO	221.375,04	278.387,53		-57.012,49
ABRIL	223.471,73	344.535,03		-121.063,30
MAIO	231.268,65	408.966,83		-177.698,18
JUNHO	41.633,93	131.425,08		-89.791,15
JULHO	43.496,16	136.544,87		-93.049,71
AGOSTO	199.826,89	413.911,94		-214.085,05
SETEMBRO	119.727,24	456.824,03		-337.096,79
OUTUBRO	4.332,42	220.432,11		-216.099,69
NOVEMBRO	176.447,03	330.013,90		-153.566,87
DEZEMBRO	97.413,18	112.760,78		-15.347,60

Fonte: Sistemas equiplano

E a observação de que no:

exercício de 2016, o déficit apurado ficou dentro da média aceitável pelo TCE onde dos 5% permitidos, o município extrapolou apenas 1,12%, não gerando efeitos significativos para a gestão seguinte e consequentemente reflexos nos serviços a serem entregues para a população.

Ainda, questionados, foi informado que:

- b) Queira indicar se a unidade técnica da contabilidade chegou a dar conhecimento ao gestor acerca da situação;

Resposta – sim, foram realizadas reuniões com os secretários diversas vezes. Como exemplo, foi emitida notificação ao prefeito, conforme notificação nº 1/2016 datada de 01 de agosto de 2016, anexo I. Não foi possível juntar demais documentos pois a maioria das pastas do servidor do município desapareceram e alguns computadores foram formatados em razão de ataque cibernético, mais entendemos que não se faz necessário demais documentos.

As justificativas apresentadas com relação aos saldos negativos de



operações de crédito e de transferências do FUNDEB, foram acatadas pelo TCE-PR, mas a IRREGULARIDADE em primeira análise decorreu do saldo apurado dos Recursos Ordinários/Livres que permaneceu deficitário no montante de R\$ 253.135,82.

Fonte	Descrição Fonte Receita - Recursos Ordinários/Livres	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Realizável	Resultado Financeiro em 2016	Cancelamento RP em exercícios seguintes	Passivo Financeiro Ajustado	Resultado Financeiro Ajustado
000	Recursos Ordinários (Livres)	422.473,76	765.240,93	5.533,90	-348.301,07	103.511,30	661.729,63	-244.789,77
103	5% sobre Transferências Constitucionais FUNDEB	309,81	11.162,79	0,00	-10.852,98	10.240,00	922,79	-612,98
104	Demais Impostos Vinculados à Educação Básica	10.083,93	31.648,16	0,00	-21.564,23	28.744,20	2.903,96	7.179,97
303	Saúde - Receitas Vinculadas (E.C. 29/00 - 15%)	97.413,18	112.760,78	0,00	-15.347,60	60,00	112.700,78	-15.287,60
510	Taxas - Exercício Poder de Polícia	380,14	262,28	0,00	117,86	0,00	262,28	117,86
511	Taxas - Prestação de Serviços	256,70	0,00	0,00	256,70	0,00	0,00	256,70
	Total	530.917,52	921.074,94	5.533,90	-395.691,12	142.555,50	778.519,44	-253.135,82

Das tabelas acima se verifica que, o déficit acompanhou toda a gestão 2016, o que leva a considerar **uma possível negligência por parte do Poder Executivo Municipal.**

Ressalta-se que o então prefeito recebeu notificação da Unidade de Controle Interno e Departamento de Contabilidade (NOTIFICAÇÃO Nº 001/2016) em 01 de agosto de 2016, que alertava quanto à análise prévia do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que apontava irregularidades e deficiências que exigiam a adoção de providências urgentes. Porém, conforme observa-se nas tabelas acima, nos dois primeiros meses do último quadrimestre de 2016 (setembro e outubro), contrariando as orientações, ocorreu o aumento do déficit.

No entanto, ainda que fique evidente o conhecimento por parte do prefeito, ainda durante o exercício de 2016, de que havia irregularidades na gestão financeira do município, as informações obtidas no presente julgamento, não nos possibilitam compreender se de fato houve cobranças mais incisivas por parte do Departamento de Contabilidade e Unidade de Controle Interno, quanto à urgência na adoção de medidas para sanar as irregularidades elencadas.

Entende-se que no processo de gestão dos recursos públicos é de fundamental importância o constante **diálogo entre prefeito, secretários/as e equipe técnica.**

Portanto, é importante que este fato ocorrido em 2016, seja utilizado como um alerta aos futuros gestores e equipes técnicas do Poder Executivo

Municipal.

Ocorre que, analisados os autos e as manifestações trazidas pelo Gestor das Contas naquele TCE/PR aliadas ainda as informações trazidas a essa Comissão pelo Ofício 226/2024, entendo que o valor do déficit não trouxe prejuízos para a gestão seguinte, isso porque, a mesma acabou gerando superávit já no exercício de 2017 em R\$ 92.613,31, ou seja, absorveu o déficit e ainda gerou superávit.

Para Floriano de Azevedo Marques Neto e Eduardo Ferreira Jordão, a norma se dirige aos gestores públicos em final de mandato, e tem a clara intenção de evitar a transferência de obrigações de uma gestão para outra. (MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. JORDÃO, Eduardo Pereira. A Lei de Responsabilidade Fiscal e a Contratação de PPPs no Final de Mandatos Eletivos. Salvador. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE). 2009. Acessado em 11/09/2012

- <https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/aspectosrelevantesdoartigo42daleideresponsabilidadefiscalincidentessobreascontratacoesrealizadaspelo.pdf>)

Claro que, tendo as despesas sido empenhadas, era de responsabilidade do gestor adotar as medidas necessárias para evitar o déficit, o que não foi comprovado nos autos tenha ocorrido.

Por outro lado do processo não se constatou que tenha sido demonstrada a má-fé ou o dolo por parte do gestor da conta, nem ficou comprovado dano ao erário e como bem entendeu o voto vencedor do Conselheiro, os valores deficitários não geraram “efeitos significativos na gestão seguinte”, que terminou em superávit.

Diante do exposto, manifesto-me pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA - DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO EXERCÍCIO DE 2.016** de responsabilidade do Sr. Marino Kutianski, Prefeito Municipal da época, APROVANDO, portanto, o ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 50/24 - Tribunal Pleno.

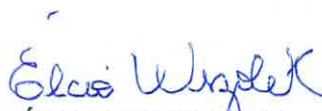
Entretanto, torna-se importante ressaltar que as imperfeições que constam nos autos não devem ser ignoradas. É fundamental que o Poder Público Municipal implemente mecanismos capazes de garantir com rigor o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e assim evitar futuras reprovações de contas por esta casa.



É O PARECER deste Relator.

Encaminho o parecer para análise da Comissão.

Inácio Martins, 13 de dezembro de 2024


ÉLCIO WSZOLEK
Relator Designado